



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 782.681 - RS (2005/0155130-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GILBERTO VILMAR KOZLOSKI
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : ROSANE MINUZZI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR TEMPORÁRIO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA.

1. Inexistência de óbice ao conhecimento do recurso especial da Universidade Federal de Santa Maria.
2. O candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de direito à nomeação, que se convola em direito subjetivo acaso demonstrada a existência de cargos vagos, bem como a ocorrência de preterição ao seu direito, em razão da contratação de servidores temporários.
3. Hipótese em que a abertura de novo certame destinou-se ao preenchimento do cargo de Professor Adjunto, cargo diverso daquele para o qual o ora agravante se habilitou (Professor Assistente).
4. Ademais, caberia ao autor da demanda comprovar que o surgimento de novas vagas, em decorrência de uma aposentadoria e duas vacâncias, se referia ao mesmo cargo por ele almejado, o que não ocorreu.
5. Estando o acórdão recorrido em manifesto confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior e no Supremo Tribunal Federal, é plenamente admitido o provimento singular do recurso, pelo próprio relator, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 782.681 - RS (2005/0155130-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GILBERTO VILMAR KOZLOSKI
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : ROSANE MINUZZI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GILBERTO VILMAR KOZLOSKI agrava de decisão monocrática da lavra do Ministro Nilson Naves, que deu provimento ao recurso especial interposto pela Universidade Federal de Santa Maria, ora agravada, para restabelecer a sentença de improcedência do pedido inicial.

Entendeu o Relator originário que o acórdão recorrido dissentiu do entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal, no sentido de que: I) os candidatos aprovados em concurso público são detentores de mera expectativa de direito à nomeação; II) inexistente preterição em virtude da nomeação de candidatos aprovados em concurso posterior direcionado exclusivamente ao provimento de vagas em classe distinta; e III) o proveito econômico decorrente da aprovação em concurso público condiciona-se ao exercício do respectivo cargo.

Em suas razões recursais, afirma o agravante, inicialmente, que a decisão agravada não se enquadra em nenhuma das hipóteses nas quais se admite o julgamento monocrático do recurso especial, considerando a inexistência de pacificação jurisprudencial a respeito da matéria.

Afirma que a mera expectativa de direito se convolou em direito líquido e certo, tendo em vista que, "dentro do prazo de validade do concurso, a UFSM contratou professores substitutos e, ainda, fez publicar edital de abertura de inscrição para a contratação de professor adjunto, incluindo no edital vagas destinadas ao mesmo departamento e na mesma área para a qual o autor se encontra habilitado" (fl. 387).

Ressalta, ainda, a impossibilidade de conhecimento do recurso especial interposto pela Universidade Federal de Santa Maria, conforme destacado em suas contrarrazões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, aduz que "a aposentadoria e as duas vacâncias que ocorreram no departamento para o qual o agravante prestou concurso e a contratação de professores substitutos (temporários) transformam a mera expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, não tendo sentido a ocupação dessas vagas por servidores temporários, eis que as mesmas são definitivas" (fl. 393).

Requer o provimento do agravo regimental, para que não seja conhecido o recurso especial interposto pela UFSM, e, se assim não for, lhe seja negado provimento.

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 30.8.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 782.681 - RS (2005/0155130-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR TEMPORÁRIO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA.

1. Inexistência de óbice ao conhecimento do recurso especial da Universidade Federal de Santa Maria.
2. O candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de direito à nomeação, que se convola em direito subjetivo acaso demonstrada a existência de cargos vagos, bem como a ocorrência de preterição ao seu direito, em razão da contratação de servidores temporários.
3. Hipótese em que a abertura de novo certame destinou-se ao preenchimento do cargo de Professor Adjunto, cargo diverso daquele para o qual o ora agravante se habilitou (Professor Assistente).
4. Ademais, caberia ao autor da demanda comprovar que o surgimento de novas vagas, em decorrência de uma aposentadoria e duas vacâncias, se referia ao mesmo cargo por ele almejado, o que não ocorreu.
5. Estando o acórdão recorrido em manifesto confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior e no Supremo Tribunal Federal, é plenamente admitido o provimento singular do recurso, pelo próprio relator, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

Não assiste razão ao agravante.

De início, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso especial, na medida em que a Universidade Federal de Santa Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicou os dispositivos legais que entendia contrariados e demonstrou, com clareza e objetividade, a forma como teria ocorrido a alegada afronta. A matéria submetida à apreciação desta Corte foi devidamente enfrentada pela Corte Regional, de modo a satisfazer o requisito do prequestionamento. Por fim, o exame da controvérsia prescinde do revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Além disso, conforme a jurisprudência desta Corte, o juízo de admissibilidade feito pelo Superior Tribunal de Justiça não exige manifestação explícita acerca do atendimento dos pressupostos recursais. O simples exame de mérito indica que, na visão do relator, estão preenchidos os requisitos de admissibilidade (EDcl no **REsp 705.148/PR**, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, 4ªT, **DJe 12/4/2011**).

Em relação ao mérito, "a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o candidato aprovado fora do número de vagas possui direito de ser nomeado, caso demonstre a existência de cargos vagos, bem como a ocorrência de efetiva preterição de seu direito, em razão da contratação de servidores temporários" (AgRg no **REsp 1.368.511/AL**, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, 2ªT, **DJe 11/06/2013**).

No caso, o magistrado de piso expôs, com absoluta clareza, que a abertura de novo certame destinou-se ao preenchimento do cargo de Professor Adjunto, cargo diverso daquele para o qual o ora agravante se habilitou (Professor Assistente).

Ademais, a simples publicação de novo edital de concurso, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera, por si só, nenhuma ilegalidade, desde que respeitada, no ato de convocação, a ordem dos candidatos aprovados no concurso anterior, salvo se já expirado seu prazo de validade.

Assim, não se comprovou que a contratação de professores temporários, por motivo de aposentadoria (1 vaga) e vacância (2 vagas), se destinava a suprir o mesmo cargo de Professor Assistente, para o qual concorreu o agravante.

Como bem ressaltou o Ministro Mauro Campbell no precedente acima indicado, "a inexistência de vaga disponível não pode ser suprida a critério do julgador, impedido que está de desempenhar função legislativa".

Dessa forma, caberia ao autor da demanda comprovar que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

surgimento de novas vagas, em decorrência de uma aposentadoria e duas vacâncias, se referia ao mesmo cargo de Professor Assistente, por ele almejado, na Área/Departamento de Bioquímica/Química, para a qual prestou concurso e fora habilitado em 2º lugar.

Ainda sobre o tema, vale conferir os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. [...]

*3. Há direito subjetivo à nomeação e posse se, no decorrer do prazo de validade do concurso, houver contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes **na área para a qual foi realizado o concurso público**, com notória preterição dos candidatos aptos a ocupar o cargo público para o qual foram aprovados. Aplicação da Súmula 83/STJ.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 454953/RO, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 2ªT, DJe 11/4/2014)*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MPOG PARA PROVIMENTO DAS VAGAS. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA OS CARGOS DO CONCURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO AINDA NÃO EXPIRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

*1. A alegada preterição não foi devidamente comprovada nos autos, principalmente no que diz respeito à contratação temporária de pessoal para o exercício de atividades típicas e **inerentes do cargo almejado**.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado, ainda que dentro do número de vagas, possui mera expectativa de direito à nomeação, que dependerá do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública. Precedentes: RMS 33.925/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/02/2012; RMS 32.574/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13/09/2011, AgRg no RMS 33.951/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/09/2011.

3. Mandado de segurança denegado. (MS 18623/DF, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, Primeira Seção, DJe 2/4/2014)

ADMINISTRATIVO. NOVO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO. PROFESSOR SUBSTITUTO. CONCURSO PÚBLICO VÁLIDO. SEGUNDO LUGAR. PRETERIÇÃO.

I – É entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

II - Entretanto, a mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

*Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 652789/SC, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ªT, DJ 1º/8/2006)*

Por fim, estando o acórdão recorrido em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, é plenamente admitido o provimento singular do recurso, pelo próprio relator, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0155130-5

**AgRg no
REsp 782.681 / RS**

Número Origem: 200171020046440

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : ROSANE MINUZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO VILMAR KOZLOSKI
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO VILMAR KOZLOSKI
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : ROSANE MINUZZI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.